



Joaçaba (SC), 17 de janeiro de 2018

Senhores

Em atendimento a Lei 8.666/93 e de acordo com **Edital Processo Licitatório 005/2017 Tomada de Preços 003/2017 – Aquisição de Sistema de Videolaparoscopia/Endoscopia Rígida – Convênio nº 842360/2017 - Proposta SICONV nº 40699/2016 – Processo 25.000.202774/2016-70**, informamos que a empresa **STRYKER DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.966.317/0002-93**, de modo tempestivo interpôs recurso Administrativo quanto a classificação das propostas da empresa **MB INDÚSTRIA E COMÉRCIOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**. Diante disso, ficam as empresas participantes notificadas e a empresa **MB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** intimada a apresentar as contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

STRYKER DO BRASIL LTDA – 02.966.317/0001-02

ASTUSMED TECHNOLOGY COM.EQUIP.MEDICOS EIRELI – 11.247.845/0001-00

MB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – 07.519.095/0001-01

CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S/A – 05.209.279/0001-31


Rodrigo Fabiano Bet

Presidente Comissão Especial de Contratação

Portaria nº 016/HUST-DG/2017

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA – FUNOESC, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SANTA
TEREZINHA – HUST, ESTADO DE SANTA CATARINA

**TOMADA DE PREÇOS N° 003/2017
PROCESSO LICITATÓRIO N° 005/2017
AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIDEO LAPAROSCOPIA/ENDOSCOPIA
RÍGIDA**

STRYKER DO BRASIL

LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.317/0002-93, com sede na Av. Portugal, 1.100 – Parte C29, Itaqui – Itapevi/SP, por intermédio de seu procurador abaixo assinado (instrumento de mandato anexo), em conformidade com os dispositivos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como nos moldes do artigo 109, da lei de licitações nº 8.666/93 e suas alterações, vem respeitosamente perante V.Sa., para, tempestivamente, interpor o competente,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face do parecer de julgamento técnico desta respeitável Comissão de Licitação, que considerou classificada a proposta comercial da empresa **MB INDUSTRIA E COMÉRCIOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** para o item 01 do descritivo técnico do edital, a qual sagrou-se vencedora da licitação, pelo qual segue abaixo arrolados os motivos de fato e de direito.

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Em apreciação da ata de julgamento das propostas comerciais das empresas proponentes, ficou constatado que a empresa **MB INDUSTRIA E COMÉRCIOS DE PRODUTOS**

PARA SAÚDE LTDA, qualificada nos autos do processo licitatório acima epigrafado, teve sua proposta comercial classificada equivocadamente, certo que o parecer de julgamento da proposta deve ser submetido à revisão, pois a motivação da classificação é incompatível e indevida, senão vejamos.

II. DOS PRECEITOS DE LEGALIDADE

Preliminarmente cabe ressaltar, que o instrumento convocatório é a lei interna da referida licitação em comento, a qual deve seguir estritamente todas as exigências nele contidas de forma linear, sem quaisquer margens de interpretações equivocadas e duvidosas, desta forma vislumbra-se o consagrado **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO** das propostas.

A Lei Federal n.º 8.666/93 tem a finalidade de impor parâmetros para proteger a Administração e permitir a aplicação de princípios inerentes ao direito Administrativo, como os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da probidade e da isonomia:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“Art. 41:



A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

De acordo com Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Princípio do Julgamento Objetivo Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.”(LICITAÇÕES & CONTRATOS, pág. 17, Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. – Brasília.

Com efeito, diz HELY LOPES MEIRELLES: “O edital é a lei interna da licitação e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu (art. 41) (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed, São Paulo, Malheiros,p.250).

III . DAS RAZÕES DE MÉRITO

1) - A proposta comercial apresentada pela empresa **MB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** conforme demonstrado abaixo consta que o **GRAVADOR DE IMAGENS**, marca **ATOMOS NINJA**, modelo **Ninja 2**, que compõe o **SISTEMA DE VIDEO LAPAROSCOPIA/ENDOSCOPIA RÍGIDA**, não atende integralmente ao descritivo técnico do edital.

1.1) - O referido equipamento ofertado é um mero gravador, o qual não é destinado à procedimentos médicos, ademais o mesmo não possui o devido registro nem cadastro junto a ANVISA que normatiza e regula o comércio uso de equipamentos médicos hospitalares, condição esta que deve ser observada pela Administração quando da sua aquisição. Os gravadores para uso em equipamentos médicos devem sim ter registro ou cadastro na ANVISA. Não são isentos. O gravador ofertado não é grau médico.

Ser grau médico é uma importantíssima exigência num equipamento para uso hospitalar, pois contem proteções de blindagem contra fluídos, blindagem contra interferências elétricas em outros aparelhos, como monitores cardíacos, monitores multiparamétricos, etc, razão de ter um CUSTO MUITO MAIOR que os que não são grau médico.

1.2) – Também não atende ao Edital por não possuir a capacidade DICOM, exigida no Edital e importante recurso ao que se destina o equipamento.

1.3) - Ainda não atende ao edital na exigência de “Armazenamento interno de no mínimo 2TB”, pois não consta na proposta nada sobre isso.

Somente para registro, nos catálogos atuais do fabricante não consta mais este modelo de gravador, que se dá a entender que está descontinuada a sua fabricação.

2) – Também não atende ao Edital que exige: “02 endoscópios rígidos autoclaváveis, compatíveis com a imagem Full HD, visão foro oblíqua de 30 graus, com sistema de lentes de bastão, transmissão de luz por fibra ótica incorporada, ocular grande ocular, com diâmetro de 4 mm e comprimento mínimo de 31 cm.” e na proposta consta que possui “diâmetro de 5,4 mm e comprimento de trabalho de 300mm”.

3) – Registramos também nosso desacordo quanto ao critério de pontuação para o fator de padronização do modelo, porquanto no Edital e quando das explicações dadas no pregão, objetiva a redução de custo total de propriedade quanto a manutenção e reposição de peças. Consta do Edital “O equipamento deverá possuir assistência Técnica em Santa Catarina, se não houver, a empresa vencedora deverá comprometer-se gratuitamente pelo traslado do equipamento até o local da assistência técnica.” Durante o período de garantia a assistência técnica será realizada pelo fornecedor e após este período também deverão ser realizadas por assistência técnica especializada, cabendo ao Hospital pequenas providências como a limpeza. Assim sendo, não fará estoque de materiais de reposição. É um critério de pontuação subjetivo. Somente pelo fato desta instituição ter um único Sistema de Vídeo Laparoscopia da mesma marca, inclusive sem mesmo ser do mesmo modelo cotado, não vemos como adequado isso pontuar enormemente ao seu favor. Este critério pode até tornar inviável aquisição de equipamentos mais modernos e avançados tecnologicamente pelo Hospital. O critério de gerar

40 pontos neste quesito contra 20 pontos atribuídos aos demais, por si só está sendo determinante no critério de julgamento visando estabelecer vencedor.

Diante das razões acima expostas, esta D. Comissão de Licitação, pode concluir que a proposta comercial da **RECORRIDA**, não atende plenamente aos requisitos técnicos do instrumento convocatório em comento, por conseguinte deve sua proposta ser considerada desclassificada.

IV. DOS PEDIDOS

- a) Que o presente recurso seja recebido tempestivamente com efeito suspensivo, no mérito seja julgado totalmente procedente;
- b) Digne-se esta D. Comissão de Licitação, para designar a desclassificação da proposta comercial da empresa da **RECORRIDA**, por não atendimento integral ao descritivo técnico do edital;
- c) Que seja intimada a **RECORRIDA**, para que no prazo legal, se manifeste com as devidas contrarrazões.

No anseio de plena Justiça, espera-se o deferimento dos pedidos, se for o caso, submete-se à apreciação das instâncias superiores e das autoridades competentes para julgamento e decisão.

Neste termos,
Pede-se e espera deferimento.

São Paulo (SP), 12 de janeiro de 2018



STRYKER DO BRASIL LTDA
Laertes Angelo Gaspari
RG. 1.046.721-7
CPF/MF nº 170.484.949-72
Procurador